



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-03-15

SEB

=====

69 TC-002061/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mauricio Dimas Comisso.

Acompanham: TC-002061/126/13 e Expediente: TC-000546/019/14 e TC-021171/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,12%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	- ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$1.482.047,38	2,65% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$4.936.141,87	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,07%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls. 09/45) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

- a LOA não está decomposta até o elemento de despesa;

- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- a Prefeitura não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º Setor e não demonstrou em tempo real a sua arrecadação.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

- embora efetiva, a servidora responsável pelo controle interno exerce cargo de confiança na Prefeitura.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- divergência no resultado verificado pela fiscalização com o informado nas peças contábeis, devido à não contabilização de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, no valor de R\$ 201.832,93.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 15):

- aumento da dívida de curto prazo em 50,52%.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 16):

- aumento expressivo da dívida em face do reconhecimento de compromissos com precatórios.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 16):

- existência de precatórios a receber, porém a municipalidade não tem conhecimento de tal receita.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 17/18):

- divergência entre o apurado pela fiscalização com as peças contábeis.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 19/20):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- gasto com pessoal superior a 90% durante todo o exercício;
- pagamentos realizados com Recibo de Pagamento Autônomo, inseridos pela fiscalização no cálculo da despesa de pessoal por se tratar de contratação de servidores temporários, porém de forma contumaz;

- em agosto e dezembro o percentual ultrapassou os 95%, ainda assim houve contratação de servidor no período vedado.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 20/24):

- aplicação de 98,21% do FUNDEB;
- contabilização irregular de recursos do FUNDEB, culminando na exclusão pela fiscalização;
- recursos do FUNDEB 40% aplicados na desapropriação de imóveis para futura instalação de escolas, equivalente a 44,80% do total da fonte;

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-14, excluídos da aplicação do ensino;

- outras despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, também excluídas do cálculo;

- queda sensível no índice do IDEB, sendo um dos piores da região.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fls. 24/26):

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-14, excluídos da aplicação da saúde.

B.4. Precatórios - Regime Especial Mensal (fls. 26/27):

- valor depositado menor do que o apurado pela fiscalização de acordo com a RCL do período;

- havendo manutenção do percentual (1%) estabelecido da RCL para pagamento do precatório, este não será quitado ao final do exercício de 2018.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 29):

- não houve atendimento.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 30/31):

- Pregão Presencial nº 11/2013 (Instituto Educate no valor de R\$ 1.090.000,00): não vinculação às regras do edital; desatendimento à Lei do Pregão e à Lei Geral de Licitações; utilização de critérios subjetivos no certame.

C.2. Contratos (fl. 32):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

- Pregão Presencial nº 11/2013 (Instituto Educate no valor de R\$ 1.090.000,00): contrato e aditivo considerados irregulares pelo princípio da acessoriedade (subitem C.2.2).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 34/35):

- não foram realizadas audiências públicas para debater as metas fiscais e a LOA;

- não encaminhamento à União das informações alusivas às contas do exercício anterior.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 35/36):

- elevação significativa de contratação para cargos comissionados, inclusive em período vedado pela legislação.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 36/38):

- exames prévios de editais relativos a processos licitatórios deferidos em face de cláusulas restritivas, obrigando a fiscalizada a proceder aos ajustes determinados;

- expedientes parcialmente procedentes.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39):

- não atendimento de parte das recomendações.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000546/019/14 - trata de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas nas áreas da saúde, educação e na contratação de servidores comissionados pela Prefeitura.

A Fiscalização (Item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), no tocante às despesas de saúde, decorrentes do contrato nº 23/2013, no valor de R\$ 4.776.000,00 firmado com a R.P.S. Clínica Médica, requisitou o processo em sua íntegra, em observância às Instruções desta E. Corte, uma vez que se trata de contratação de valor superior ao de remessa. Devido à grande quantidade de itens mencionados no expediente, pelo critério de amostragem, procedeu à análise de algumas das despesas, não localizando fatos relevantes merecedores de apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-021171/026/14 – versa sobre o Ofício nº 273/14 – IABC, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Jaguariúna, solicitando informações a respeito das contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, especificamente quanto ao Contrato nº 22/2013 – Pregão Presencial nº 11/2013 e encaminhando cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 242/14 e da denúncia.

A Fiscalização (Itens “C.1.1. Falhas de Instrução” e “C.2.2. – Contratos Examinados *In Loco*”, fls. 30/32) informou que referido pregão teve por objetivo a contratação de Sistema de Ensino para a educação infantil e fundamental da rede municipal, composto de material didático para alunos e professores, assessoramento pedagógico para professores e equipe diretiva usuária do respectivo material didático e portal de educação na *internet* com senhas exclusivas para alunos. O certame contou com apenas 3 participantes, sagrando-se vencedor o Instituto Educate, com proposta no valor de R\$ 1.090.000,00. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- exigência de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (item 6.1.2.6 do edital), contrariando dispositivo legal (artigo 29, III, da Lei federal nº 8.666/93) e a jurisprudência deste E. Tribunal; e

- não vinculação ao edital, visto que a Prefeitura não observou o disposto no item 7.4, *caput*, c/c a letra “c”. O critério adotado para desqualificação da empresa recorrente (Editora Positivo) foi subjetivo, uma vez que a Prefeitura não possuía um projeto estabelecido, descumprindo o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93. Além disso, tendo em vista a não observância aos ditames legais, a contratação afastou-se do princípio basilar da Lei do Pregão, que busca o critério de menor preço (Lei federal nº 10.520/2002, artigo 4º, x).

c) Exames Prévios Eletrônicos TC's 004129/989/13-3, 000726/989/13-0 e 001301/989/12-5 – relativos aos Pregões Presenciais nºs 58/2013 (registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, furgão, ônibus e micro-ônibus), 16/2013 (registro de preços para aquisição de produtos perecíveis para a merenda escolar do Município) e 23/2012 (contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



respectivamente, julgados procedentes, sendo determinado à Prefeitura que procedesse aos ajustes necessários. Atendendo à determinação do Relator, a Fiscalização constatou que os referidos certames foram revogados pela Prefeitura (fls. 519/534 do Anexo III), motivo pelo qual os autos foram arquivados.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 62/78) e documentos (fls. 79/228).

Especificamente quanto aos itens: “B.2.2. Despesa de Pessoal”; “B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino”; “B.4. Precatórios”, “C.1.1 Falhas de Instrução”; “C.2. Contratos” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 68/70):

A administração anterior possuía 37 cargos em comissão ocupados em outubro de 2012. Em novembro, diminuiu para 35 e em dezembro para 16, uma vez que houve dispensas antes do término do exercício financeiro. Portanto, o gasto com pessoal superior a 90% já vinha ocorrendo desde o período anterior, inexistindo excessos.

Realmente foram efetuados pagamentos com Recibo de Pagamento Autônomo para os professores substitutos. Para coibir referida falha, foram realizados vários concursos e editada legislação municipal que permite a contratação temporária, em cumprimento ao mandamento constitucional.

A contratação em período vedado ocorreu para substituição de merendeiras e professoras por período determinado (em virtude de licença-prêmio dos efetivos e demissões), conforme declarações da Diretora de Recursos Humanos.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 70/71):

No tocante aos índices do IDEB, a Secretaria de Educação vem desenvolvendo estratégias para diagnosticar os problemas educacionais, visando à melhoria do ensino público. Além disso, o Município tem investido no aperfeiçoamento de professores e aumentado o ensino em tempo integral dos alunos do fundamental.

B.4. Precatórios - Regime Especial Mensal (fl. 71):

O Município optou pelo Regime Especial Mensal, o qual estabelece a alíquota de 1% ao mês da arrecadação para o pagamento. Conforme certidão do Departamento Jurídico (fls. 128/195), todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precatórios existentes foram devidamente quitados. A divergência ocorreu em relação ao Precatório E.P. nº 2089/1993 (Beneficiários Maércio Angelo Pissinatti e outros). Foi informado pelo Tribunal de Justiça o valor de R\$ 5.170.469,32 em dezembro de 2010; no entanto, essa Corte, através de seu órgão técnico, em 04-12-12, atualizou o débito da referida indenização em R\$ 236.410,11.

C.1.1. Falhas de Instrução e C.2. Contratos (fls. 72/75):

- Pregão Presencial nº 11/2013 (Instituto Educate no valor de R\$1.090.000,00):

A empresa vencedora inicialmente foi o Sistema de Ensino Positivo, desclassificada em virtude de o material didático não atender à proposta pedagógica do Município – cuja avaliação se deu por professores com ampla experiência na educação –, e por apresentar falhas de impressão, páginas repetidas excessivamente e erros gravíssimos de ortografia. Restou à Comissão de Licitação analisar a 2ª colocada que, embora tenha apresentado valor superior (R\$ 1.090.000,00) ao da primeira, apresentou proposta pedagógica e material didático compatíveis com o trabalho exigido pela Secretaria de Educação. Além disso, o valor do contrato ficou aquém do estipulado (R\$ 1.098.392,00).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 76/77):

Ao final do exercício de 2012, havia apenas 16 (dezesseis) cargos em comissão ocupados (dos 37 ocupados em outubro, período em que ocorreu a demissão pelo antigo administrador). Realmente ocorreu um acréscimo de 35% de cargos comissionados (de 37 para 50); no entanto, 15 (quinze) deles são ocupados por servidores de carreira.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 230/231) entendeu que, embora as contas tenham apresentado resultados positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial), encontram-se comprometidas em razão do insuficiente pagamento de precatórios, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer desfavorável.

O Setor de Cálculos (fls. 232/241), no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, verificou que a Fiscalização excluiu o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de R\$ 1.667.122,60² dos cálculos. No entanto, como medida de prudência, entendeu que, primeiramente, deveria ser efetuada a glosa das despesas inelegíveis de R\$ 260.785,68³ do excedente contabilizado no FUNDEB, evitando-se eventual impugnação em duplicidade uma vez que não há como certificar se tais gastos impróprios efetivamente corresponderam aos recursos do FUNDEB, dado o excesso de empenhos registrados à conta deste Fundo, assim como foi decidido nos TC's 001358/026/11 e 001842/026/12.

Observou divergências entre os valores utilizados pela Fiscalização (R\$ 10.428.566,12, demonstrativo de fl. 21) e os constantes do Sistema AUDESP (R\$ 10.042.065,68), com uma diferença de 386.500,44 (fl. 232) no que se refere às despesas com Magistério - 60% (gastos contabilizados sob a rubrica "264 – Educação – FUNDEB – Magistério – ano anterior", não reconhecidos pelo AUDESP nas despesas do ensino do exercício de 2013, conforme registro contido na planilha juntada à fl. 233) e Demais Despesas - 40% {Fiscalização R\$ 5.536.124,07 e AUDESP R\$ 5.186.124,07, diferença de R\$ 350.000,00 (gastos contabilizados na Educação Infantil sob a rubrica "262 – Educação – FUNDEB – Outros", correspondente à aquisição de imóveis, já reconhecido pelo AUDESP nas despesas do ensino do exercício de 2013, conforme planilha juntada às fls. 234/235)}. Assim, entendeu correto considerar nos cálculos os valores constantes do AUDESP, ou seja, R\$ 10.042.065,68 - Despesas com Magistério (60%) e R\$ 5.186.124,07 – Demais Despesas 40%.

Refeitos os cálculos, o demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

² R\$ 918.657,20 (FUNDEB 60%) + R\$ 487.679,72 (FUNDEB 40%) + R\$ 260.785,68 (despesas inelegíveis), totalizando R\$ 1.667.122,60 (fls. 96/99 do Anexo I).

³ Despesas Inelegíveis (fls. 95/99 do Anexo I):

	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Restituição a servidores do FUNDEB de exercícios anteriores	R\$ 16.549,35	R\$ 3.648,75
Pagamento de gratificações a servidores relativas a exercícios anteriores	R\$ 16.375,39	- 0 -
Manutenção de equipamentos para merenda escolar	- 0 -	R\$ 4.637,88
Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014	R\$ 142.279,01	R\$ 77.295,30
Subtotal	R\$ 175.203,75	R\$ 88.581,93
TOTAL	R\$ 260.785,68	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	VALORES (R\$)	
Receitas	34.049.268,31	
(+) Ajustes da Fiscalização	-0-	
(=) Total de Receitas de Impostos – T.R.I	34.049.268,31	100%
Despesas com Recursos Próprios	8.661.872,90	25,44%
FUNDEB – Receitas:		
Total de Receitas do FUNDEB	14.557.944,61	100%
FUNDEB – Despesas:		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%) Conforme AUDESP (fl. 232)	10.042.065,68	
(-) Restituição de servidores de exercícios anteriores	(16.549,35)	
(-) Pagamento de gratificações a servidores relativas a exercícios anteriores	(16.375,39)	
(-) Restos a pagar não quitados até 31-01-14	(142.279,01)	
(=) Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	9.866.861,93	67,78%
Demais Despesas (FUNDEB 40%) Conforme AUDESP (fl. 232)	5.186.124,07	
(-) Restituição de servidores de exercícios anteriores	(3.648,75)	
(-) Manutenção de equipamentos para merenda escolar	(4.637,88)	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-14	(77.295,30)	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	5.100.542,14	35,04%
(=) Subtotal das despesas do FUNDEB apurado após análise	14.967.404,07	102,82%
(-) Excedente contabilizado no FUNDEB	(409.459,46)	
Total das Despesas com recursos do FUNDEB	14.557.944,61	100%

Desta forma, concluiu que a Prefeitura aplicou no ensino 25,44% das receitas resultantes de impostos; investiu 67,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e aplicou integralmente os recursos do FUNDEB (100%).

Por fim, sugeriu a expedição de recomendação à Prefeitura para que promova rigoroso controle na gestão dos recursos do FUNDEB, a fim de evitar a contabilização de valores acima daqueles recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 242/246) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “Licitações e Contratos” e, tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 247).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 248/252) também pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas devido aos seguintes motivos: **a)** falhas no sistema de controle interno (ausência de regulamentação, item A.3); **b)** insuficiente depósito de precatórios judiciais no valor de R\$ 24.672,36 (item B.4) e; **c)** inconsistências nos lançamentos e registros dos demonstrativos contábeis, ensejando falta de fidedignidade, com inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (itens B.1.1 e B.1.6).

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar do item C.1.1. Pregão Presencial nº 11/2013.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002932/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 13-03-12).

2011 – **Favorável** (TC-001404/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 18-05-13).

2012 – **Favorável** (TC-001993/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 02-12-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 55.864.052,81	21.323	R\$ 2.619,90	R\$3.045,39	(14%)

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,26%)	3,34%	1,51%	2,65%

Fonte: fls. 253/259.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Santo Antonio de Posse (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+21%	-14%	+4%	
Ideb		4,7	5,7	4,9	5,1	
Meta			4,9	5,2	5,5	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santo Antonio de Posse		4,7	5,7	4,9	5,1
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Santo Antonio de Posse (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				+15%	-4%	
Ideb			4,0	4,6	4,4	
Meta				4,2	4,5	4,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santo Antonio de Posse	-	-	4,0	4,6	4,4
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	31,14%	28,40%	27,93%	27,27%	25,44%
FUNDEB (100%)	-	98%	100%	105,37%	100%
Artigo 60 ADCT	-	61,40%	60,21%	62,38%	67,78%

Fonte: (*) TC-002951/026/05 (Exercício de 2005), TC-002540/026/07 (Exercício de 2007), TC-000534/026/09 (Exercício de 2009), TC-001404/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

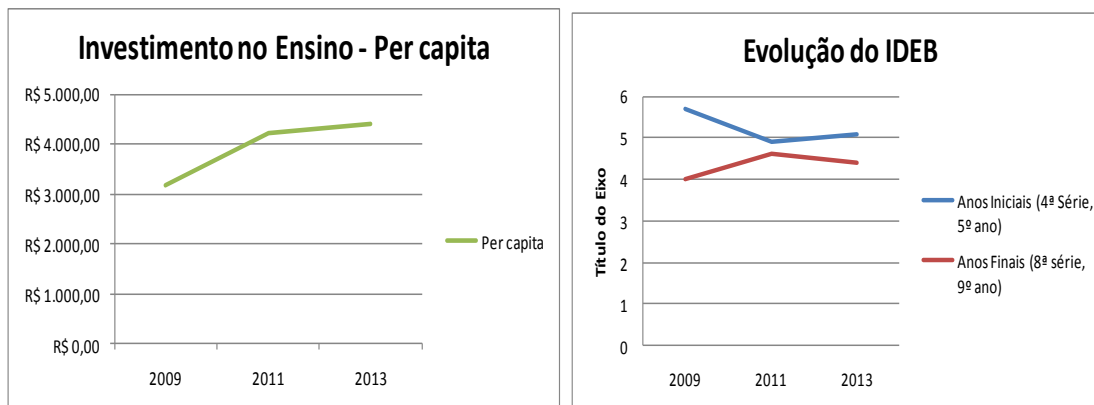
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	6.883.528,00	6.136.673,50		13.020.201,50	4110	3.167,93
2011	8.454.014,44	8.228.306,44	676.307,12	17.358.628,00	4101	4.232,78
2013	8.661.872,90	9.151.618,51		17.813.491,41	4042	4.407,10

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.167,93 (2009), R\$ 4.232,78 (2011) e R\$ 4.407,10 (2013)}. Com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, foi constatada progressão de 2011 a 2013 {4,9 (2011) para 5,1 (2013)} e regressão no que respeita ao IDEB 8ª série/9º ano {4,6 (2011) para 4,4 (2013)}, estando, entretanto, os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries abaixo das metas projetadas para o exercício {IDEB 4ª série/5º ano: 5,5 e IDEB 8ª série/9º ano: 4,5}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santo Antonio de Posse** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria).

2.2 No tocante ao **FUNDEB**, acompanho os ajustes realizados pelo Setor de Cálculos da ATJ, que apurou ter o Município cumprido o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007, uma vez que foi utilizada a totalidade dos recursos no exercício, devendo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



impropriedades detectadas ser atribuídas ao excesso de empenhos registrados.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 8.216.052,81 (17,24% da receita prevista de R\$ 47.648.000,00).

O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 1.482.047,38 (equivalente a 2,65% da receita arrecadada de R\$ 55.864.052,81), como também o foi o resultado financeiro, que apresentou superávit, no montante de R\$ 4.936.141,87.

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 7,07% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram a importância de R\$ 11.571.989,61, equivalente a 19,33%⁴ das despesas inicialmente previstas (R\$ 59.850.700,00), não obstante a Lei municipal nº 2.732, de 14-11-12 (LOA, fls. 07/09 do Anexo I)⁵, em seu artigo 7º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do orçamento da despesa.

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fl. 62 do Anexo I), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Superávit/Operação de Crédito	- 1.332.332,79
- por Excesso de Arrecadação	7.276.856,82
- por Anulação de Dotação	2.962.800,00
Total	11.571.989,61

⁴ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 59.850.700,00, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 07 do Anexo I).

⁵ “Artigo 7º - O Poder Executivo está autorizado a:
I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;
IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
V – abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, de Convênios, não previsto na Receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 11.571.989,61 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 3.537.655,18;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 2.632.526,18, e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 8.216.052,81.

O total alcançado – R\$ 14.386.234,17 – permite concluir que foi atendido o limite estabelecido pela LOA e que as alterações orçamentárias se deram em consonância com as normas aplicáveis à espécie, devendo, portanto, referido apontamento ser desconsiderado.

2.4 Quanto aos **precatórios**, a Fiscalização apontou (fls. 26/27) que o Município optou pelo Regime Especial Mensal e deveria pagar no exercício o montante de R\$ 594.672,36 (1% da RCL mensal), tendo quitado apenas a importância de R\$ 570.000,00 (fls. 198/199 do Anexo I e 205/207 do Anexo II).

Nas justificativas, o Senhor Prefeito alegou que a divergência ocorreu em relação ao Precatório E.P. nº 2089/1993, cujos beneficiários são Maércio Angelo Pissinatti e outros, e decorreu da atualização do débito pelo DEPRE.

Muito embora a Prefeitura não tenha quitado a quantia de R\$ 24.672,36 no exercício em exame, entendo possa tal falha ser excepcionalmente relevada, por se tratar de quantia módica, que representa apenas 0,04% da RCL (R\$ 62.780.704,06, fl. 19). Nesse sentido, tem decidido esta Corte (TC's 001353/026/11, 000890/026/11 e 001993/026/12⁷).

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁷ TC-001353/026/11 - Prefeitura Municipal de Nova Granada, Sessão da Segunda Câmara de 20-08-13, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000890/026/11 - Prefeitura Municipal de Barbosa, Sessão da Segunda Câmara de 01-10-13, sob minha Relatoria.

TC-001993/026/12 - Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, Sessão da Primeira Câmara de 04-11-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino - Ajustes da Fiscalização”, “Saúde - Ajustes da Fiscalização”, “Precatórios – Regime Especial Mensal”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Quadro de Pessoal” “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça os critérios para repasses a entidades do terceiro setor, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, “f”, da LRF⁸, e a LOA seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

b) Providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor, e, em tempo real, das receitas arrecadadas.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

f) Promova rigoroso controle na gestão dos recursos do

⁸ “**Artigo 4º:** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB, a fim de evitar a contabilização de valores acima daqueles recebidos.

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no índice IDEB 8ª série/9º ano, além de terem sido os índices alcançados em ambas as séries (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano) inferiores às metas projetadas para o período.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do “Contrato nº 23/2013 – Pregão Presencial nº 18/2013” (RPS Clínica Médica Ltda. no valor de R\$ 4.776.000,00), uma vez que já está sendo apreciado no TC-004432/989/14-3.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 11/2013, devendo o expediente TC-021171/026/14 subsidiar a matéria;

b) a expedição de ofício a i. Subscritora do expediente TC-021171/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) que o processo acessório TC-002061/126/13 e o expediente TC-000546/019/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO